



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009171-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante CARLOS MAGNO, é agravado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.934

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009171-73.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ANDDAP
COMARCA : FRANCA – 1ª VARA CÍVEL

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUTOR QUE PLEITEIA A SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CARACTERIZADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na cessação imediata dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor.

O agravante pugna a concessão da medida. Diz que não se associou ou contratou nada junto à agravada, de forma que desconhece a origem dos débitos, o que caracteriza a probabilidade do direito. Salaria que o perigo de dano também se faz presente, na medida em que todo mês os valores são indevidamente descontados do valor já modesto de seu benefício previdenciário. Conclui pela reforma.

Não tendo sido postulada a concessão dos efeitos ativo ou suspensivo, o recurso foi processado (fl. 55).

Não houve contrariedade (fl. 59).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização, consistente na cessação imediata dos descontos efetuados na folha de pagamento do benefício previdenciário do autor.

Como já tive oportunidade de frisar em julgamentos anteriores, a concessão da tutela antecipada, como vêm se orientando a doutrina e a jurisprudência (confira-se, a propósito, RT 781/104), augura dois requisitos: i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais pressupostos são aditivos, o que significa que na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido.

E no caso dos autos se constata o concurso cumulativo de tais requisitos à concessão da medida.

Ora, independentemente de o agravante ter consentido (ou não) se associar à requerida, nada impede que pleiteie a suspensão dos pagamentos, haja vista que não é obrigado a manter-se associado à agravada, nos termos do artigo 5º, inciso XX (*“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*).

Ademais, manter tais descontos contra a vontade do recorrente poderá trazer-lhe ainda mais prejuízos, já que é idoso (fl. 35), e sobretudo considerando que o valor descontado (R\$ 77,86 – fl. 44) não representa uma insignificância em relação ao valor total de seu benefício.

Fique bem claro que não se está a afirmar que os descontos em benefício previdenciário foram irregulares – o que constitui o próprio mérito da demanda a ser julgada –, mas apenas que a suspensão dos descontos em nada comprometerá a associação agravada, caso a ação seja julgada improcedente, uma vez que poderá, posteriormente, cobrar o que for



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente devido pelo agravante.

Melhor, pois, a reformar a decisão, a fim de deferir a tutela de urgência pleiteada, para determinar a suspensão dos descontos.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator